



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.771 - SC (2019/0051633-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA PAZ - SC035979
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO SINTRAFESC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 7.347/95. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINTRAFESC, em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, "postulando, basicamente, seja declarada a ilegalidade dos descontos efetivados pela ré nos vencimentos dos servidores substituídos com fundamento no art. 6º do Decreto nº 977/1993, a título de auxílio-creche, com a condenação da demandada a devolver os valores subtraídos a título de auxílio-creche dos servidores substituídos, considerando a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença com acréscimo de juros e correção monetária". Julgada procedente a demanda, "sem condenação em custas e verba honorária de sucumbência (art. 18 da Lei nº. 7.347/1995)", recorreram o autor e o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal de origem.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 568/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

VI. Com efeito, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II e IV, do CPC/15" (STJ, AgInt no AREsp 1.494.295/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019).

VII. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.771 - SC (2019/0051633-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SINTRAFESC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, em 13/05/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/05/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC, em 12/09/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA. VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. DESCONTOS. ART. 6º DO DECRETO Nº 977/1993. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 7.347/1995.

1. Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de ?liação ao sindicato na fase de conhecimento.
2. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos é adequado, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.
3. Quando a controvérsia constitucional não ?gure como pedido, mas, sim, como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal em torno da tutela do interesse público, é possível, em sede de ação coletiva, dentre as quais, a ação civil pública, a declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local.
4. Devem ser estendidos os efeitos da sentença a todos que se encontrarem na situação prevista desde que abarcados pela representatividade do Sindicato autor.
5. A FUNASA possui personalidade jurídica própria e autonomia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira, sendo responsável, por isso, pela remuneração e pelo pagamento e pelos descontos efetuados na folha de seus servidores a título de auxílio- creche, razão pela configurada sua legitimidade passiva ad causam.

6. Em se tratando de remuneração do servidor público, que se caracteriza como obrigação de trato sucessivo, o lapso prescricional atinge somente as parcelas anteriores ao lustro antecedente à propositura da ação, ateor da Súmula n. 85 do STJ.

7. O Decreto nº 977/93 inovou a ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90 e em desacordo com a Constituição Federal, razão pela qual indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche, cuja finalidade é a compensação pelo não atendimento do dever estatal.

8. Por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios' (fls. 313/314e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 323/327e), os quais foram parcialmente provido, para fins exclusivos de prequestionamento, nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância' (fl. 370e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação: **a) do art. 1.022, II, do CPC/2015**, sustentando a nulidade do acórdão recorrido; **b) arts. 18 e 19 da Lei nº 7.347/85 e art. 85, §§2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015**, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Incorreu em equívoco o Juízo, uma vez que o art. 18 da Lei nº 7.347/85 não pode ser utilizado para afastar o arbitramento de honorários advocatícios devidos em prol dos patronos da causa.

Isto porque a previsão contida no referido artigo indica que em caso de improcedência dos pedidos formulados por associações ou entidades sindicais estas não serão condenadas em honorários advocatícios, nem custas e outras despesas processuais, exceto se ficar comprovada a má-fé.

Segundo Neves 'a regra de isenção do pagamento das verbas de sucumbência, excepcionada a hipótese de má-fé, tem como justificativa incentivar a propositura de ações coletivas, de forma que só deve ser aplicada aos autores.' (sem destaque no original).

E este Superior Tribunal de Justiça sufraga o posicionamento doutrinário afirmando que a interpretação teleológica dos dispositivos legais conduz à conclusão de que o ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime. À parte autora aplica-se a legislação especial (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja razão de ser é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais. Ao réu, por sua vez, aplica-se o art. 20 do CPC em sua totalidade (acórdão proferido antes da entrada em vigor do novo CPC), na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral, in casu, o Código de Processo Civil.

Não há portanto como aplicar o entendimento de simetria que o Tribunal registra em sua decisão' (fl. 387e).

Por fim, requer 'seja recebido e admitido o presente Recurso Extraordinário, e dando-lhe provimento, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento nos embargos de declaração, manifestando-se a E. Turma sobre todas as omissões apontadas, procedendo à análise de todos os fundamentos trazidos ao debate pela recorrente, em especial os erros apontados - se necessário também com efeitos infringentes – na forma como requerido naquela peça. Alternativamente, se entenderem Vossas Excelências estarem presentes todas as condições para a apreciação do mérito da lide por esta Excelsa Corte superior, requer a recorrente a apreciação integral dos fundamentos e argumentos expostos desde a peça inicial, reconhecendo o direito conforme vindicado, bem como a necessidade do pagamento de honorários em favor da autora' (fl. 393e).

Sem contrarrazões (fl. 444e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 447/448e).

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela parte ora recorrente, 'postulando, basicamente, seja declarada a ilegalidade dos descontos efetivados pela ré nos vencimentos dos servidores substituídos com fundamento no art. 6º do Decreto nº 977/1993, a título de auxílio-creche, com a condenação da demandada a devolver os valores subtraídos a título de auxílio-creche dos servidores substituídos, considerando a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença com acréscimo de juros e correção monetária' (fl. 178e).

Julgada procedente a demanda, recorreram o autor e o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local, reafirmando que na ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida em honorários advocatícios.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, não há falar em qualquer vício, elencado no art. 1.022 do CPC/2015, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, no que interessa, concluiu:

'X - Quanto ao pedido do Sindicato no sentido de condenar a ré em honorários, tenho que não lhe assiste razão.

Conquanto tenha firmado entendimento no sentido de que o ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, recentemente a Turma Ampliada desta Corte, firmou entendimento no sentido de que a Lei 7.347/85, em seu artigo 18, não faz diferença quanto ao autor ser o Ministério Público ou outro, razão pela qual, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em honorários advocatícios' (fl. 311/e).

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento atual e dominante firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que **em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).**

Cumpra transcrever o inteiro teor da ementa proferida no julgamento dos Embargos de Divergência 962.250/SP, da relatoria do Ministro Og Fernandes, no âmbito da Corte Especial do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. **Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, 'em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública' (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento' (STJ, EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

No mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. ENTIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIATIVA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 962.250/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe 21/8/18), firmou compreensão no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte, como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Na oportunidade de julgamento, esclareceu o Ministro Relator que a divergência abarcaria o dissídio acerca da 'possibilidade de condenação da parte requerida vencida em ação civil pública, quando seu autor for pessoa jurídica de direito público - neste caso, a União - ou entidade associativa, que não o Ministério Público'.

2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO APÓS OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual ocorre a deserção se, após a intimação, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, de 2015, a parte recorrente não comprovar o recolhimento ou o fizer em dobro das custas processuais.

2. O entendimento exposto pelas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que, em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Precedentes: EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018; AgInt no REsp 1.648.761/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/8/2018; REsp 1.626.443/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018.

3. Agravo interno parcialmente provido para o fim de, tão somente, afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais' **(STJ, AgInt no AREsp 1.329.807/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).**

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. In casu, os embargos de declaração merecem ser acolhidos a fim de reconhecer omissão quanto à circunstância de que um dos acusados foi condenado pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé, o que teria o condão de manter a condenação à verba honorária.

3. **Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/08/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1556148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015).**

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer e dar provimento ao agravo interno de fls. 3226/3236 e-STJ' **(STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).**

Assim, como o acórdão regional encontra-se em sintonia com o entendimento atual e dominante firmado no âmbito desta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide, na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento ao Recurso Especial**.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 523/530e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"PERMANÊNCIA DAS OMISSÕES

A parte agravante insiste em afirmar que a decisão foi omissa e portanto combate o fundamento da decisão monocrática para fins de conhecimento do Agravo Interno.

A parte autora, em suas peças, sobretudo nos embargos de declaração, tratou de demonstrar que a decisão foi omissa quanto à interpretação correta do artigo 18 da Lei 7.347/85. Isto porque, apesar do regramento mencionado isentar a parte autora de honorários em caso de improcedência dos seus pedidos (ressalvado casos em que haja má -fé), esta disposição legal não ampara a parte Ré, que deveria ser condenada nos termos do artigo 85 parágrafo 2º, 3º e 4º II, do CPC:

(...)

Tratou de demonstrar ainda, que o Juízo a quo ao julgar e afastar a aplicação dos honorários advocatícios em seu favor destoou do entendimento dos Tribunais pátrios, desconsiderando as seguintes jurisprudência carreada aos autos:

(...)

Assim, entende que em parte a decisão incorreu em violação ao artigo 1.022 do CPC, porque entende que no STJ a posição de aplicação da simetria não é absoluta. Irá demonstrar.

ENTENDIMENTO NÃO CONSOLIDADO NO STJ SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM ACP – DECISÕES EM SENTIDO DIVERSO AO APONTADO PELO RELATOR – não incidência da Súmula 568 do STJ

São precedentes também recentes do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 775429, Ministro Relator Sérgio Kukina, DJ de **22/03/2017**)

(...) (STJ, SEGUNDA TURMA, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.966 - SP), Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJ de **16/02/2017**)

Também neste caso, as decisões acima não são isoladas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de fato se firmou no sentido de que o art. 18 da Lei nº 7.347/85, em sua completude, beneficia apenas o autor da demanda, seja na isenção do pagamento de custas e despesas processuais, seja na condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Tanto é assim que, com muita riqueza técnica, a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sufraga o posicionamento doutrinário afirmando que a interpretação teleológica dos dispositivos legais conduz à conclusão de que o ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime.

À parte autora aplica-se a legislação especial (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja razão de ser é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais. Ao réu, por sua vez, aplica-se o art. 20 do CPC em sua totalidade (acórdão proferido antes da entrada em vigor do novo CPC), na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral, **in casu**, o Código de Processo Civil.

Veja-se a ementa do acórdão de onde é possível extrair a conclusão acima:

(...)

Note-se que a jurisprudência e a doutrina atestam que a aplicação do art. 18 da Lei 7.347/85 não é direcionada a afastar o arbitramento de honorários advocatícios devidos em prol dos advogados constituídos pela entidade sindical, autora da demanda!

Segundo Neves 'a regra de isenção do pagamento das verbas de sucumbência, excepcionada a hipótese de má-fé, tem como justificativa incentivar a propositura de ações coletivas, de forma que só deve ser aplicada aos autores' (sem destaque no original).

Destarte, sendo a hipótese versada nos autos de total procedência dos pedidos formulados, o arbitramento de honorários em desfavor da parte apelada é medida premente, que deve seguir os parâmetros do art. 85, §§2º, 3º e 4º, II do novo Código de Processo Civil, conforme autorização contida no art. 19 da Lei nº 7.347/85.

Vê-se com clareza que o presente recurso deve ser conhecido e provido para ter seu mérito julgado. Não se aplica o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sumula 83 muito menos a Súmula 568, quando há posição ainda divergente das Turmas que compõem este Superior Tribunal.

Ainda que a decisão combatida traga precedentes aplicando o princípio da simetria para isentar a parte vencida em honorários de sucumbência, a parte Agravante também localiza decisões atuais que fixam entendimento de que a isenção ocorre somente para a parte autora, conforme interpretação correta do artigo 18 da Lei 7347/85.

Façamos a análise do Precedente a favor da nossa tese de nº 1595018/RJ. Permita-nos apresentar o Acórdão:

(...) (REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, **DJe 29/08/2016**)

Nesta decisão a Segunda Turma do STJ entende que a isenção prevista no artigo em referência é somente exclusiva a parte autora, não contemplando o réu.

Façamos a leitura da parte do voto que originou a decisão acima que reitera outras decisões do STJ:

(...) (AgRg nos EREsp 1.221.756/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/8/2012, **DJe 13/9/2012**).

Confira-se ainda:

(...) (EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2016, **DJe 25/4/2016**).

Outro precedente a favor de nossa tese, temos ainda a mesma posição:

(...) (EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, **DJe 25/04/2016**)

E a parte do Voto:

(...) (AgRg nos EREsp n. 1.347.223/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **DJe de 25.2.2014**).

(...) (AgRg nos EREsp n. 1.221.756/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **DJe de 13.9.2012**).

(...) (AgRg nos EAg n. 1.173.621/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROCHA, DJe de **22.6.2012**).

(...) (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de **7.6.2011**).

(...) (AgRg nos EREsp n. 1.060.529/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de **28.10.2010**).

DO DIREITO

Do art. 18 da Lei nº 7.347/85 - Interpretação teleológica da norma - Arbitramento

De início é importante salientar que toda lei que ingressa no ordenamento jurídico pátrio tem uma finalidade, sendo a finalidade do art. 18 da Lei nº 7.347/85 beneficiar às associações e entidades sindicais no exercício das suas missões institucionais, entre elas a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos das categorias representadas.

A intenção da norma é confirmada por diversos doutrinadores, citando-se como referência Daniel Amorim Assumpção Neves que afirma: 'a regra de isenção do pagamento das verbas de sucumbência, excepcionada a hipótese de má-fé, tem como justificativa incentivar a propositura de ações coletivas, de forma que só deve ser aplicada aos autores' (sem destaque no original).

Se assim é, fica claro que a isenção do pagamento de honorários advocatícios, específico que foi ao isentar apenas as associações, exceto se litigarem de má-fé, não se aplica àqueles que descumprindo a lei lesionam direitos individuais homogêneos de toda uma categoria, não havendo que se falar em simetria da norma.

A norma não pode ser simétrica entre aqueles que têm como missão a defesa de direitos individuais homogêneos de toda uma categoria e aqueles que, porventura, agridem direitos.

Ademais, não se pode cogitar também em simetria parcial do art. 18 da Lei nº 7.347/85, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça aplica ao réu a regra ali insculpida quando o assunto for a defesa do pagamento das custas e despesas processuais devidas ao Poder Judiciário, mas não aplica quando o objeto do debate for a verba de caráter alimentar dos patronos que em nome dos seus clientes e na defesa de direitos tão relevantes se sagraram vencedores!

De outro norte, tem-se ainda que se o legislador quisesse uma norma simétrica teria feito uma entre as duas escolhas que lhe eram possíveis:

1) Não teria criado uma regra específica em relação aos ônus advindos do ajuizamento de ação civil pública para as associações e assim a matéria estaria regida pelo Código de Processo Civil, conforme previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida no art. 19 da Lei nº 7.347/85, de onde se extrai a aplicabilidade subsidiária do CPC onde ele não contrariar suas disposições;

2) Teria acrescido ao art. 18 da Lei nº 7.347/85 um parágrafo único com redação do tipo: 'aos réus, por simetria, se aplica a regra do caput', ou, 'ficam também os réus isentos de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, exceto se ficar comprovada sua má-fé'.

Nada consta na Lei que rege às ações civis públicas em sentido semelhante, sendo válido trazer à colação o que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85:

(...)

Do imperativo legal verifica-se que existe, na ação civil pública, distinção entre autor e réu no que tange aos benefícios contidos no art. 18 em voga.

A previsão contida no dispositivo legal indica que em caso de improcedência dos pedidos formulados por associações ou entidades sindicais estas não serão condenadas em honorários advocatícios, nem custas e outras despesas processuais, exceto se ficar comprovada a má-fé.

Tanto é assim, que o próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região reviu seu posicionamento e passou a fixar novamente honorários em Ação Civil Pública.

Ilustra-se a modificação do posicionamento do tribunal de origem com o acórdão que segue, datado de junho de 2018:

(...)

O acórdão referenciado segue a aula já ministrada por este Superior Tribunal de Justiça, sobre a dicotomia da norma em relação à distribuição do ônus sucumbencial não poderia ter sido mais preciso ao esclarecer que a ação civil pública subordina-se a um duplo regime: vencido o autor, aplica-se a lei especial, isenta-se da condenação; vencido o réu aplica-se a lei geral, in casu, o Código de Processo Civil, arbitrando-se os honorários respectivos (RECURSO ESPECIAL Nº 845.339 – TO, Ministro Relator Luiz Fux).

É o teor da ementa:

(...)

E por que então o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não são devidos honorários advocatícios ao Ministério Público, quando atua como autor da ação civil pública? Quando se falou a primeira vez em norma simétrica?

A resposta nos parece evidente, por força do comando inserto no art. 128, §5º, II, 'b' da Constituição da República Federativa do Brasil, assim redigido:

(...)

Nesse sentido, tem-se que a regra específica do art. 18 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.347/85 derroga a regra geral, sobre a distribuição do ônus processual, contida no CPC apenas em prol do autor da ação, caso a ação civil pública seja pela improcedência dos pedidos e não fique comprovada a má-fé e este é o incentivo para que as associações e entidades sindicais possam se manter firmes nas discussões jurídicas com objetivo de defesa das categorias a elas vinculadas.

Do contrário, aplica-se a regra geral estampada no Código de Processo Civil, atualmente no art. 85, por força do que determina o art. 19 da Lei nº 7.347/85, verbis 'Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições'. Àquele que descumprir a lei, atingindo inúmeras pessoas, não há benefício: não está isento de custas processuais, despesas e tampouco deixa de ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios" (fls. 541/559e).

Por fim, requer "seja conhecido o presente recurso, e dando-lhe provimento, para reconsiderar a r. decisão agravada para, analisando todos os fundamentos trazidos ao debate, dar provimento ao agravo interno e em consequência julgar procedente os pedidos do recurso especial apresentado" (fl. 559e).

Intimada (fl. 561e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 572e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.771 - SC (2019/0051633-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à incidência da Súmula 568/STJ, eis que "o acórdão regional encontra-se em sintonia com o entendimento atual e dominante firmado no âmbito desta Corte Superior".

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Registre-se que, **"fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ"** (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.

Nesse sentido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 do STJ). PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, julgado em 10.08.2016), firmou as teses de que: a) 'O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações'; e b) 'O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 287.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda: STJ, AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg nos EREsp 1.111.941/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINTRAFESC, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, "postulando, basicamente, seja declarada a ilegalidade dos descontos efetivados pela ré nos vencimentos dos servidores substituídos com fundamento no art. 6º do Decreto nº 977/1993, a título de auxílio-creche, com a condenação da demandada a devolver os valores subtraídos a título de auxílio-creche dos servidores substituídos, considerando a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença com acréscimo de juros e correção monetária" (fl. 178e).

Julgada procedente a demanda, "sem condenação em custas e verba honorária de sucumbência (art. 18 da Lei nº. 7.347/1995)" (fls. 178/191e), recorreram o autor e o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal de origem, pelos seguintes fundamentos, no que interessa, **in verbis**:

"X - Quanto ao pedido do Sindicato no sentido de condenar a ré em honorários, tenho que não lhe assiste razão.

Conquanto tenha firmado entendimento no sentido de que o ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, recentemente a Turma Ampliada desta Corte, firmou entendimento no sentido de que a Lei 7.347/85, em seu artigo 18, não faz diferença quanto ao autor ser o Ministério Público ou outro, razão pela qual, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em honorários advocatícios.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado da Quarta Turma:
(...)" (fl. 311e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 323/327e) – ao argumento de que o colegiado **a quo** "omitiu-se ao julgar diversos fundamentos da apelação que é obrigado a apresentar neste recurso. Ao julgar e afastar a aplicação do CPC afastou o entendimento deste próprio TRF4 e do STJ, desconsiderando a jurisprudência trazida que dá suporte ao reconhecimento deste pedido" e que "foi omissa quando ao dispositivo do artigo 19 da Lei 7.347/85 que autoriza a condenação a parte Ré" –, restaram eles rejeitados (fls. 346/369e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, no que diz respeito ao julgamento do presente Agravo interno, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, "nos embargos de declaração, tratou de demonstrar que a decisão foi omissa quanto à interpretação correta do artigo 18 da Lei 7.347/85. Isto porque, apesar do regramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado isentar a parte autora de honorários em caso de improcedência dos seus pedidos (ressalvado casos em que haja má-fé), esta disposição legal não ampara a parte Ré, que deveria ser condenada nos termos do artigo 85 parágrafo 2º, 3º e 4º II, do CPC" (fl. 383e) e, "ao julgar e afastar a aplicação dos honorários advocatícios em seu favor destoou do entendimento dos Tribunais pátrios, desconsiderando as seguintes jurisprudência carreada aos autos" (fls. 383/384e).

Sem razão, contudo.

No tema, o acórdão recorrido, fundamentado na jurisprudência do próprio Tribunal de origem, decidiu, expressamente, que, "conquanto tenha firmado entendimento no sentido de que o ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, recentemente a Turma Ampliada desta Corte, firmou entendimento no sentido de que a Lei 7.347/85, em seu artigo 18, não faz diferença quanto ao autor ser o Ministério Público ou outro, razão pela qual, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em honorários advocatícios".

Sendo assim, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, percebe-se que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que se orientou pela jurisprudência do próprio Tribunal.

Com efeito, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, II e IV, do CPC/15" (STJ, AgInt no AREsp 1.494.295/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019).

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o conseqüente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, provimento ao Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0051633-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.455.771 /
SC

Números Origem: 50213034220154047200 50452405020154040000

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA PAZ - SC035979
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Pré-escolar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(S) - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S) - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA PAZ - SC035979
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.